

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF

PROCESSO/CONSULTA Nº 15.19794.9.23

CONSULENTE: SEGURPRO TECNOLOGIA EM
SISTEMAS DE SEGURANCA
ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA
Rua Bueno Aires, 80, Espinheiro, Recife-
PE

Inscrição mercantil nº 725.656-6

RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 152/2023

EMENTA: 1- CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DE
INDICAÇÃO DO CASO CONCRETO –
INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL -
ARQUIVAMENTO.

2-A consulta deverá indicar o caso concreto
objeto da dúvida, não se admitindo
consulta formulada de forma genérica,
conforme art. 208, §2º, da Lei Municipal
nº 15.563/91.

3- A consulta fiscal tem o objetivo de
esclarecer a interpretação da legislação
municipal do Recife.

4- Consulta arquivada “in limine” por inépcia
da inicial não produzindo os efeitos
previstos nos incisos I e II do art. 210 da
Lei Municipal nº 15.563/91, conforme
dispõe o inciso I do parágrafo único do
mesmo artigo.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos,
ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à
unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes

Continuação do Acórdão nº 152/2023.

da Ata de Julgamento, em arquivar “in limine” à Consulta Fiscal formulada, nos termos do voto proferido.

C.A.F. Em, 25 de outubro de 2023.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos



SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 15.19794.9.23
CONSULENTE: SEGURPRO TECNOLOGIA EM
SISTEMAS DE SEGURANÇA
ELETRÔNICA E INCIDÊNCIA LTDA
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se, em tese, de consulta fiscal formulada por, **SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA**, situado na Rua Bueno Aires, 80, Espinheiro, Recife, Pernambuco, inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura do Recife nº 725.656-6 e com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 07.616290/0019-70, referente a interpretação da legislação tributária do Município.

O consulente tem uma atuação bem ampla, prestando serviços em várias áreas, conforme CNPJ, abaixo:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
07.616.290/0019-70
FILIAL

NOME EMPRESARIAL
**SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA
ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA.**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente

38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos

41.20-4-00 - Construção de edifícios

42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente

46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação

47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

52.11-7-02 - Guarda-móveis

62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda

62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis

62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis

62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação

62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet

64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings

71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho

74.20-0-05 - Serviços de microfilmagem

74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários

77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios

78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros

80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico

81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação

96.09-2-99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente.

O Consulente faz requerimento fazendo o seguinte questionamento:

III – CONSULTA

Diante de todo o exposto, a Consulente requer o pronunciamento desta Gerência a respeito:

Está correto o entendimento da Consulente em utilizar o código de serviço do subitem 17.05 para a prestação de serviço de Portaria, CNAE 81.11-7-00?

Caso esta Gerência tenha entendimento diverso, a Consulente solicita esclarecimento quanto ao código a utilizar nas emissões

de notas para os serviços acima especificados, bem como, o embasamento legal.

Não foi anexado contrato social da empresa e o contrato de prestação de serviço apresentado são referentes a serviços realizados na região norte e prestados pela matriz do peticionário. Foi anexada, também, nota fiscal de serviço da filial do Recife para contribuinte de padrão divergente das Notas Fiscais de Serviços Eletrônica do Recife.

É o breve relatório.

C.A.F. em 18 de outubro de 2023.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR**



SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 15.19794.9.23
CONSULENTE: SEGURPRO TECNOLOGIA EM
SISTEMAS DE SEGURANÇA
ELETRÔNICA E INCIDÊNCIA LTDA
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

A presente consulta foi recepcionada por esse pleno do Conselho Administrativo Fiscal, em cumprimento ao disposto no art.10, inciso I, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

Os requisitos da consulta fiscal encontram-se dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei Municipal n. 15.563/1991, *in verbis*:

Art. 208. *É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.*

§ 1º. *A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.*

§ 2º. *A consulta deverá referir-se a uma só matéria, **indicando-se o caso concreto objeto de dúvida**, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, **sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial.***

Art. 209. ***A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão**, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal - CAF, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife.*

§ 1º. ***A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.** (grifo nosso)*

No caso em tela, analisando a documentação acostada pelo Consulente ao processo, verifica-se que o peticionário tem uma gama de serviços bastante ampla cadastrada no seu CNPJ, e não existe um caso

concreto de questionamento referente a interpretação da legislação tributária Municipal. O contrato anexado, não faz referência de serviços a serem executados na cidade do Recife, nem de serviços prestados pela filial do contribuinte localizada no Recife. No contrato, os serviços são executados na Região Norte do Brasil para uma empresa localizada no Rio de Janeiro e os serviços prestados por uma empresa de São Paulo e outra localizada em Belém, no Estado do Pará.

O peticionário faz um pedido genérico e requer um posicionamento de forma abstrata de uma interpretação da lei, abaixo:

- DOS FATOS

A Consulente, pessoa jurídica de direito privado, tem como atividade, em caráter principal, o Comércio Varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificado anteriormente (CNAE 47.59.8-99), e, em caráter secundário (inclusive) a prestação de serviços de Apoio a Edifícios, exceto Condomínios Prediais (CNAE 81.11-7-00).

A Consulente vem através da presente consulta esclarecer junto a esta prefeitura quanto ao item da Lei Complementar 116/03 a ser utilizado para o serviço de Apoio a Edifícios, exceto Condomínios Prediais, vinculado ao CNAE 81.11-7-00.

A Consulente esclarece que, o serviço fim objeto da consulta é de Portaria, compreendendo as seguintes atividades:

- Identificar, registrar e controlar a entrada, saída e circulação de pessoas, veículos e bens nas dependências da Contratante ou onde a Fiscalização da Contratante determinar;*
- Preencher e assinar, diariamente, o Livro de Registro de Ocorrência (LRO) e demais formulários de controle de entrada e saída de pessoal, veículos e bens na portaria;*
- Fechar as portas do estabelecimento quando for solicitado, controlar, fornecer e fiscalizar o uso de identidade funcionais “crachá” de empregados da Contratante;*
- Atendimento telefônico e direcionamento de ligações que forem recebidas na portaria;*

- *Verificação contínua e organização do estacionamento de CTs e de veículos de visitantes e de descarregamentos de produtos no estabelecimento;*
- *Comunicar imediatamente à Fiscalização da Contratada e à Fiscalização da Contratante toda e qualquer anormalidade ou emergência na área sob sua responsabilidade;*
- *Consultar a Fiscalização da Contratante em caso de dúvidas quanto a especificação dos serviços e aos procedimentos operacionais.*

A Consulente esclarece ainda que, para a execução da atividade fim de Portaria, executa algumas atividades meio tais como exemplificadas, abaixo:

- *Preenchimento de planilhas e/ou inclusão de dados em sistemas, dos controles das atividades fim;*
- *Recebimento, distribuição interna, controle e encaminhamento de correspondências, e documentos, por malote, correios, serviços de entregas rápidas, etc;*
- *Manutenção de controles e arquivos físicos ou informatizados das atividades de portaria;*
- *Execução de todas as atividades administrativas pertinentes relacionadas ao serviço.*

...

III – CONSULTA

Diante de todo o exposto, a Consulente requer o pronunciamento desta Gerência a respeito:

Está correto o entendimento da Consulente em utilizar o código de serviço do subitem 17.05 para a prestação de serviço de Portaria, CNAE 81.11-7-00?

Caso esta Gerência tenha entendimento diverso, a Consulente solicita esclarecimento quanto ao código a utilizar nas emissões de notas para os serviços acima especificados, bem como, o embasamento legal.

Entretanto, não fez nenhuma referência a caso concreto no município do Recife. Não juntou nenhum contrato de serviços realizados no Recife e nem da filial do Recife. A nota juntada tem descrição genérica referente a serviços prestados. No pedido apenas mencionou a legislação municipal, o subitem da Lei 116/03 e um CNAE. Relatando de forma abstrata que realiza serviços de apoio a edifícios, portaria.

Desta forma, observa-se que a consulta realizada pelo peticionário não atende aos requisitos básicos previstos na legislação devendo ser arquivada “*in limine*” por inépcia da inicial.

Inclusive nesse sentido, já se manifestou este Conselho Administrativo Fiscal em outros processos, conforme as ementas abaixo transcritas:

ACÓRDÃO N. 082/2014

EMENTA:

1. CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DE CASO CONCRETO – INÉPCIA DA INICIAL – ARQUIVAMENTO.
2. A Consulta deverá referir-se a uma só matéria, **indicando-se o caso concreto objeto da dúvida, sob pena de arquivamento in limine por inépcia da inicial.**
3. Consulta improvida;
Decisão unânime

ACÓRDÃO Nº 002/2017

EMENTA:

- 1- CONSULTA FISCAL- AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CASO CONCRETO - ARQUIVAMENTO LIMINAR - ORIENTAÇÃO NÃO GERADORA DOS EFEITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – ART. 210, I E II DA LEI 15.563/91.

ACÓRDÃO Nº 010/2017

EMENTA:

- 1- CONSULTA FISCAL – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - ARQUIVAMENTO.

2- Não se admite consulta formulada sem que tenham sido atendidos os requisitos dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei n. 15.563/1991.

3- Consulta arquivada “in limine” por inépcia da inicial, não produzindo os efeitos previstos nos incisos I e II do art. 210 da Lei Municipal n. 15.563/1991, conforme dispõe os incisos I e III do parágrafo único do mesmo art. 210.

ACÓRDÃO Nº 085/2020

EMENTA:

1- A CONSULTA DEVE SER FORMULADA SOBRE FATOS ESPECÍFICOS DO CONTRIBUINTE, MAS ESTE TEM QUE TRAZER OS FATOS OBJETO DA DÚVIDA. QUANDO OS FATOS NÃO CORRESPONDEM AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PROCESSO, É DE SER DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DA CONSULTA.

2 - Por não atender os pressupostos legais, é de ser determinado o arquivamento.

ACÓRDÃO Nº 095/2021

EMENTA:

1- CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – NÃO CONHECIMENTO.

2- Não atende aos requisitos dos arts. 208 e 209 do CTM/RECIFE a CONSULTA FISCAL que não é apresentada pelo contribuinte interessado, não descreve, exatamente, o questionamento formulado, uma vez que sequer descreve de forma clara os serviços que seriam prestados pela pessoa jurídica a ser constituída.

DECISÃO

Em razão do exposto, entendo que o processo deve ser arquivado “in limine” por inépcia da inicial, haja vista que a consulta não atende aos requisitos previstos nos artigos 208 e 209 da Lei 15.563/91.

Por fim, informo ao Consulente que esta consulta não determinou os efeitos previstos nos incisos I e II do art. 210 da Lei 15.563/91, conforme o inciso I do parágrafo único do mesmo artigo.

É o voto.

C.A.F., em 25 de outubro de 2023.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR**

